



**PARECER À EMENDA MODIFICATIVA DE FL. 34, AO PROJETO DE LEI Nº  
0137.6/2019**

**“Dispõe sobre afixação, em lugar visível,  
dos direitos dos idosos em ambiente  
hospitalar, no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Volnei Weber

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Volnei Weber, acima referido, que, conforme sua ementa, “Dispõe sobre afixação, em lugar visível, dos direitos dos idosos em ambiente hospitalar, no Estado de Santa Catarina”.

Na Justificativa, acostada à fl. 03, o Autor destaca, textualmente, que:

[...]

Apesar de tantos anos de vigência, os direitos dos idosos ainda são desconhecidos e desrespeitados por grande parcela da sociedade.

O desconhecimento ou a não incorporação de tais direitos à prática hospitalar tem levado os idosos e suas famílias a situações de sofrimento desnecessárias. Considerando a violação de direitos, isso representa uma forma de violência.

O apoio ao idoso enfermo por parte de seu acompanhante faz com que a cura hospitalar aconteça de forma mais rápida, já que a experiência da internação e da terapêutica dolorosa, são vivências muito intensas para idosos.

Objetivamos, com esta iniciativa, divulgar esses direitos, oferecendo dignidade aos idosos hospitalizados.

[...]

O Projeto inaugurou tramitação em 15 de maio de 2019 e percorreu a Comissão de Constituição e Justiça; e as instâncias fracionárias temáticas afetas à matéria, quais sejam a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Defesa dos Direitos do Idoso. Recebeu Emenda Modificativa na Comissão do Trabalho (fl. 34), com o intento de alterar a destinação dos valores arrecadados em decorrência de multa.

Na sequência, em atenção ao comandado no regimental art. 144, parágrafo único, a matéria retornou ao âmbito da CCJ para análise técnica



exclusivamente da modificação apresentada na mencionada emenda acessória aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, oportunidade em fui designado para a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Rialesc

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise da matéria, verifico que a Emenda Modificativa altera somente a destinação dos valores das multas que anteriormente iam para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados e que por meio da referida Emenda irão destinar-se, apropriadamente, ao Fundo Estadual do Idoso (FEI), criado pela Lei nº 17.355, de 20 de dezembro de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 177, de 10 de julho de 2019.

Com efeito, examinando a Emenda Modificativa sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, concluo que, no que concerne à sua constitucionalidade, ela revela-se plenamente apta, uma vez que a matéria nela tratada não é estranha ao objeto do Projeto de Lei, além do que não prevê aumento de despesa pública, conforme vedado pelo inciso I do art. 52 da Constituição Estadual.

No que diz respeito aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, igualmente não vislumbro óbice à aprovação da matéria em causa.

Ante o exposto, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 144, parágrafo único e 145, *caput*, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do PL/0137.6/2019, considerada a Emenda Modificativa aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (à fl. 34).

Deputado Fabiano da Luz  
Relator